

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado FERNANDO MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.799, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, determina a afixação, nos guichês de atendimento ao público das empresas de transporte interestadual, do texto da Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu objetivo de divulgar texto legal desconhecido, uma vez que o Diário Oficial é muito pouco lido. Além disso, destaca a existência de conflitos entre Governo e empresas privadas, prejudicando a população-alvo da medida adotada em seu benefício.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa dos portadores de deficiência.

Realmente, o direito dessa parcela da população ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei n.º 8.899, de 24 de junho de 1994, vem sendo cerceado pelo desconhecimento do texto da mencionada norma legal.

Sem dúvida, o local mais apropriado para esta divulgação é o guichê de venda de passagens. Entretanto, o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo ineficaz. Não estabelece as penalidades a serem aplicadas, no caso de seu descumprimento.

Desta forma, com o objetivo de preencher a lacuna acima mencionada, estamos apresentando emenda para a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.799, de 2008, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO MELO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO MELO
Relator